



PROJETO DE LEI N. , DE 2023.

(Do Senhor Carlos Jordy)

Altera a Lei n. 11.343/2006, Lei de Drogas, para criar causa de aumento de pena, quando o delito é praticado por meio de fraude, dissimulação ou qualquer outro ardil, com o fim de atribuir a responsabilidade pelo delito a terceiro inocente, estabelecendo-se que, no concurso entre causas de aumento no dispositivo previstas, aplicar-se-ão estas conjuntamente.

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 40 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, Lei de Drogas, para criar causa de aumento de pena cominada aos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da mesma Lei, quando o delito é praticado por meio de fraude, dissimulação ou qualquer outro ardil, com o fim de atribuir a responsabilidade pelo seu cometimento a terceiro inocente, estabelecendo-se que, no concurso entre causas de aumento no dispositivo previstas, aplicar-se-ão estas conjuntamente.

Art. 2º. O artigo 40 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII e parágrafo único:

“Art. 40.

VIII – o delito tiver sido praticado por meio de fraude, dissimulação ou qualquer outro ardil, com o fim de atribuir a responsabilidade pelo seu cometimento a terceiro inocente.

Parágrafo único. Concorrendo duas ou mais causas de aumento de pena previstas neste artigo, serão elas aplicadas conjuntamente.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O crime de tráfico de drogas é, sem dúvida, um dos delitos mais graves previstos na legislação penal pátria, ofensivo à saúde coletiva de nossa população, equiparando-se a sua natureza, por expressa determinação constitucional, aos crimes hediondos.

A gravidade do delito é ainda revelada pela excepcionalidade, expressa no inciso LI do art. 5º da Lei Maior, de extradição do brasileiro naturalizado por crime cometido após a naturalização, quando por comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Nessa medida, veio a público no dia 11 de abril de 2023 operação da Polícia Federal em São Paulo, que desbaratou organização criminosa que se valia de fragilidades no sistema de gestão de bagagens no aeroporto de Guarulhos, para arrancar etiquetas de bagagens de malas legítimas para anexá-las a malas cheias de cocaína, a fim de remetê-las ao exterior, colocando o passageiro, em cujo nome encontrava-se a etiqueta registrada, na condição de potencial acusado do crime de tráfico internacional de drogas, na hipótese de ser a mala apreendida no aeroporto de destino.

Foi o que aconteceu com as brasileiras Jeanne Paolini e Kátyna Baía, que foram presas na Alemanha no dia 5 de março de 2023, por constarem seus nomes nas etiquetas retiradas de suas bagagens e coladas, por funcionários terceirizados do aeroporto de Guarulhos, em outras repletas de drogas. Apurados os fatos pela polícia brasileira e compartilhadas as provas com as autoridades alemãs, foram as duas finalmente soltas, mas apenas 38 dias após a detenção.

A lesão a direitos fundamentais das duas é de natureza irreparável, tendo permanecido presas injustamente por mais de um mês. Ficaram praticamente incomunicáveis, longe da família, sem acesso a medicamentos de uso contínuo, tudo isso em país estrangeiro falante de língua inacessível para os brasileiros em geral, o que aumenta significativamente a sensação de angústia e desesperação.

Assim, essa modalidade delituosa revela que a punição por sua prática não deve apenas tutelar o bem jurídico principal, que é a saúde pública, mas igualmente os direitos individuais que lesiona ou colocam sob ameaça de lesão, na linha da causa de aumento de pena que aqui proponho.

Forte nessas razões, rogo aos meus pares a aprovação célere deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Deputado CARLOS JORDY
Líder da Oposição.



Apresentação: 12/04/2023 18:02:54.187 - MESA

PL n.1834/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239837141000>

